



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2102471-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que são agravantes ANA JÚLIA GEROMINI PALHARES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DAVI GEROMINI PALHARES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.797

Agravo de Instrumento nº 2102471-89.2025.8.26.0000

Comarca: Jales - 2ª Vara Cível

Agravantes: Ana Júlia Geromini Palhares e Davi Geromini Palhares

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Interessados: Jaqueline Rebechi Geromini Palhares e Fernando Martin
Hernandes Palhares

Juiz(a) de 1ª Inst.: Maria Paula Branquinho Pini

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Decisão que considerou inaplicável ao caso o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Ausência de impugnação específica quanto ao conteúdo da decisão agravada – Determinação de demonstração da alegada insuficiência de recursos financeiros – Ausência de conteúdo decisório – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação de indenização por danos morais*”, proposta por ANA JÚLIA GEROMINI PALHARES e DAVI GEROMINI PALHARES contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, reputou inaplicável o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente e concedeu prazo de 15 dias para que os autores demonstrem a alegada insuficiência de recursos financeiros (fls. 38/39 da origem).

Recorrem os autores. Afirmam que “*o direito à gratuidade de justiça possui caráter personalíssimo e deve ser aferido à luz da situação do titular do direito material – no caso, o menor impúbere*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduzem que *“exigir que o menor comprove a hipossuficiência de seu responsável, como fez o juízo a quo, representa violação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88) e à interpretação sistemática do art. 98 do CPC”*. Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de *“ação de indenização por danos morais”*, proposta por ANA JÚLIA GEROMINI PALHARES e DAVI GEROMINI PALHARES contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Os autores pugnaram pela concessão da justiça gratuita, por não possuírem renda própria ou meios de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, bem como com base no art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 2 da origem).

Nesse contexto, o D. Juízo *a quo* se pronunciou nos seguintes termos:

“Vistos.

1- Fls. 34/36: dou por regularizada a representação processual dos requerentes.

2- Do pedido de justiça gratuita elaborado pelos requerentes.

Alega a parte autora ser merecedora das benesses da justiça gratuita, em face da previsão legal contida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejamos o que diz o Estatuto da Criança e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adolescente sobre a matéria:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. § 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Em que pese a pretensão da parte autora, o caso em tela não se aplica ao procedimento comum cível, sendo o Estatuto da Criança e Adolescente taxativo ao constar no artigo 141, § 2º, que somente as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas das custas e emolumentos.

Desta feita, faz-se necessário que os requerentes, menores de idade, comprovem o estado de hipossuficiência econômica para terem direito às benesses da justiça gratuita.

Na precisão do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

A lei 1050/60 foi derogada pelo CPC/2015 de modo que se deve apurar a insuficiência financeira de forma concreta. Portanto, parâmetros objetivos tais como três salários-mínimos contrariam a legislação em vigor.

Nota-se que foi opção do legislador constitucional ultrapassar obstáculos financeiros para garantir o acesso ao Judiciário às pessoas que comprovam insuficiência de recursos. Entretanto, confunde-se obstáculo financeiro com anulação de risco. O objetivo da regra constitucional é garantir que a insuficiência financeira não seja obstáculo ao acesso ao judiciário.

Salienta-se que a gratuidade pode abranger honorários advocatícios sucumbenciais, que tem natureza alimentar e pertencem ao advogado.

Diante da natureza tributária, deve-se entender obstáculo financeiro ou efetiva impossibilidade financeira como situação permanente do jurisdicionado que não detém patrimônio, renda ou crédito de forma que não lhe é possível sequer se programar para angariar fundos e se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organizar para arcar com despesas provenientes da demanda em busca do direito material tutelado.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a insuficiência pontual ou momentânea de recursos não deve ser justificativa para o deferimento da justiça gratuita, pois o interessado tem o prazo prescricional para exercer sua pretensão, de modo a se organizar financeiramente, sopesar os riscos e arcar com os custos do processo.

A estrutura do sistema processual permite que o juízo analise o contexto da demanda e oportunize a comprovação da insuficiência alegada. (artigo 98 §2º CPC). Note-se que o mesmo artigo 98 §5º e 6º permite a modulação da gratuidade e o parcelamento das custas e despesas. Por isso, devem-se individualizar as custas e despesas processuais ao longo do processo.

O CPC possibilita o requerimento de gratuidade em qualquer momento e para determinados atos processuais. Assim, o autor pode ter condições de arcar com as custas iniciais e não ter a mesma condição para arcar com eventual perícia, assim, cada ato pode ser apreciado pelo magistrado a requerimento da parte.

Desta forma concedo prazo de 15 dias para que o requerente demonstre a alegada insuficiência de recursos financeiros para arcar com este processo em concreto, demonstrando e fundamentando seu pedido de gratuidade detalhadamente para cada despesa projetada que deverá suportar, considerando sua renda anual, patrimônio e condição financeira, padrão de vida e consumo, levando-se em conta a data da lesão ou ameaça ao direito material até o final do prazo prescricional da pretensão.

3- Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se." (fls. 38/39 da origem)

Contra tal decisão, insurgem-se os autores.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque os recorrentes deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que considerou inaplicável ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, não houve debate dos aspectos da fundamentação da decisão agravada, a fim de que ficasse demonstrado o eventual desacerto do juízo monocrático.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir.

Em relação à determinação de que os autores demonstrem a alegada insuficiência de recursos financeiros, não se vislumbra a presença de conteúdo decisório.

Diferentemente do que alegam os autores, não houve indeferimento do benefício, mas apenas a determinação de demonstração da insuficiência alegada, a fim de possibilitar a apreciação do pedido, em consonância com o que estabelece o art. 99, § 2º, do CPC.

Eventual recurso apenas e tão-somente deveria ser manejado contra decisão que indeferisse, de pronto, a benesse almejada pelos agravantes, circunstância esta inócua na espécie.

Nesse sentido já decidiu este E. TJSP:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Exigência de comprovação documental do alegado estado de carência de recursos para posterior apreciação da súplica de gratuidade processual formulada – Ato judicial preparatório de decisão ulterior – Ausência de lesividade – Despacho de mero expediente – Arts. 99, § 2º, 203, § 3º, 1.001 e 1.015, do CPC – Decisão mantida - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083249-77.2021.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2021;)

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator